



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Praça Fausto Cardoso, nº 12 – C.G.C. 13.704/0001/10**

**LEI N.º 1.165**  
**De 07 de junho de 2005**

**Fixa os débitos de pequeno valor na esfera do Município de Itabaiana, para os fins do art. 100, § 3.º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, superando a norma de transição do 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 15 de junho de 2002.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Para efeito do que dispõe o art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, no âmbito da Fazenda Municipal de Itabaiana, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham por montante o equivalente ou quantia menor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data do recebimento da ordem judicial de pagamento, ou da apresentação, pelo credor, da decisão judicial transitada em julgado, incluídas nesse âmbito as atualizações realizadas judicialmente.

§1º A petição do credor para que a Administração cumpra a decisão judicial deverá ser instruída com cópia da sentença ou acórdão, com certidão de seu trânsito em julgado e acompanhada de memória da atualização do débito.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Praça Fausto Cardoso, nº 12 – C.G.C. 13.704/0001/10**

29  
7

§2º Se a ordem judicial ou a petição do interessado vierem desacompanhadas de atualização, a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município deverá realizá-la, e, acaso constatado o excesso do valor em relação ao que previsto nesta Lei, deverá peticionar ao Juízo competente informando-o da ocorrência, comunicando ao interessado essa providência.

§3º Será observada, sob pena de responsabilidade funcional, a ordem de chegada dos respectivos pedidos e ordens judiciais de pagamento.

§4º Após o pagamento, será arquivado o material referido nesta lei pelo prazo de 5 (cinco) anos, que, depois de findo, permitirá a destruição dos registros.

§5º Não corre o prazo do parágrafo anterior na pendência de requerimento administrativo de pagamento do interessado ou de seus sucessores.

Art. 2º Se, do valor apresentado pelo interessado, ou ordenado pelo Judiciário, por efeito de atualização, já na esfera administrativa, considerado apenas o tempo entre a data do recebimento da ordem judicial de pagamento ou do protocolo do pedido de pagamento, a quantia do débito sobejar 5 (cinco) salários-mínimos, deve ser realizado o pagamento integral, destacando-se no comprovante de quitação o quanto se refere ao principal e à atualização, registrados também os termos inicial e final dos cálculos e os índices utilizados.

Art. 3º Os pagamentos dos débitos de pequeno valor, observadas as disponibilidades do Município, devem ser realizados em até 60 (sessenta) dias da entrada da ordem judicial ou do pedido do interessado no âmbito da Administração.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Praça Fausto Cardoso, nº 12 – C.G.C. 13.704/0001/10**

Parágrafo único. Inexistindo disponibilidade financeira, deverá o Secretário de Finanças informá-la de modo incontinenti ao Secretário de Assuntos Jurídicos do Município, que, de imediato, enviará petição ao Juízo de onde emanou a decisão transitada em julgado, comunicando-o da impossibilidade material de seu cumprimento, junto com as provas documentais necessárias da alegação.

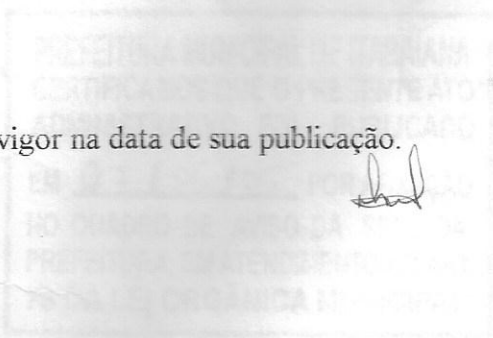
Art. 4º A ordem judicial e o pedido de pagamento devem ser endereçados ao Secretário de Assuntos Jurídicos do Município, mas, sendo encaminhados a Autoridade diversa, devem ser redirecionados por quem a receber àquela, para emissão de parecer sintético, reconhecendo ou não o trânsito em julgado da dívida, a sua existência e a correção do valor apresentado.

Art. 5º Após a emissão do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, a ordem judicial ou o pedido do credor serão encaminhados à Secretaria de Finanças para pagamento ao interessado dentro do prazo fixado no art. 3º.

Art. 6º Para cumprimento do disposto no art. 1º, § 3º, será fixado no átrio da Prefeitura bimestralmente um edital informando os pagamentos de pequeno valor pendentes e os já realizados, anotando a data da recepção do pedido ou da ordem judicial.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a regulamentar esta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



*[Handwritten signature]*



Fis. 37

427

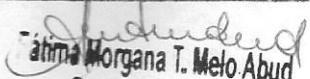
**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Praça Fausto Cardoso, nº 12 – C.G.C. 13.704/0001/10**

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 07 de junho de 2005.

  
**Maria Vieira de Mendonça**  
**Prefeita Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
CERTIFICAMOS QUE O PRESENTE ATO  
ADMINISTRATIVO FOI PUBLICADO  
EM 07/06/05 POR AFIXAÇÃO  
NO QUADRO DE AVISO DA SEDE DA  
PREFEITURA, EM ATENDIMENTO AO ART.  
79 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

  
Morgana T. Melo Abud  
Setor Pessoal  
1.3999999 Especial I